



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.723894/2012-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.133 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

A defesa administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07 NÃO ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O descumprimento do prazo de 360 dias para o julgamento de processos administrativos, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, não acarreta em nulidade do lançamento tributário, o que ocorreria tão somente se estivesse presente ao menos uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

FALTA DE MOTIVAÇÃO NO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

o lançamento foi lavrado por autoridade competente, realizados dentro dos preceitos legais, com observância ao estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as motivações de fato e de direito nele inseridas, e não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade enumeradas no artigo 59 do referido diploma normativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LUCRO PRESUMIDO.

A apuração do lançamento ocorreu com base no regime de lucro presumido.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejulgado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ que rejeitou as preliminares e julgou improcedente a impugnação interposta, para manter a exigência tributária.

O presente processo decorre de Autos de Infração, lavrado em 30/10/2012, referentes ao ano calendário de 2008, em que se apurou IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, em face da constatação de omissão de receitas.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 1176/1183) a empresa omitiu receita oriunda da totalidade das receitas de vendas e de serviços e rendimentos de aplicações financeiras. Na apuração do Imposto de Renda e CSLL foram compensados os valores oriundos das DIRFs apresentadas por seus clientes.

Cientificado do lançamento, a empresa apresentou impugnação (fls. 1225/1244), onde assevera acerca das seguintes questões:

- Nulidade do Auto de Infração, por indevido arbitramento e cerceamento do direito de defesa;
- Divergências na apuração das receitas de serviços;
- Retenções na fonte desconsideradas;
- Duplicidade nas cobranças do IRPJ e CSLL retidos na fonte e decorrentes de aplicação financeiras;
- Multa confiscatória;
- Perícia.

A 9ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-84.306 (fls. 1343/1354) a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta inexistência de validade e eficácia da ação fiscal.

LUCRO PRESUMIDO.

Não há que se dar razão à impugnante em relação às argumentações tecidas sobre regime de apuração do lucro por arbitramento, haja vista que no caso concreto a apuração ocorreu pelo regime de lucro presumido.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

Notas fiscais não são meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar possíveis retenções efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa

Jurídica (IRPJ) constitui prejudgado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP.

PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

PREVISÃO LEGAL DE MULTA. NÃO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, 15/05/2019 (fl. 360) e em 14/06/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 1363/1401), onde reitera os argumentos apresentados na impugnação e assevera acerca dos seguintes pontos:

- Da prescrição intercorrente e do prazo legal de 360 dias para julgamento;
- De nulidades do lançamento e da decisão recorrida;
- Insubsistência do lançamento;
- Aplicação da multa.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Prescrição Intercorrente

Alega a Recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente em face da demora do trâmite do Processo Administrativo por prazo superior a cinco anos.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional. Isso porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaque-se ainda que o CARF editou a Súmula CARF Vinculante nº 11 que trata especificamente da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não merece prosperar a tese defendida pela Recorrente, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

A Recorrente argui ainda a demora na conclusão do processo administrativo e traz a disposição inserida no artigo 24 da Lei 11.457/2007, relacionada ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Entretanto, há de se esclarecer que o referido dispositivo legal não estabeleceu nenhuma sanção em face do descumprimento do prazo lá citado, razão por que não há qualquer implicação ao presente processo.

### **Nulidades**

A Recorrente disserta acerca de várias nulidades que entende incorridas no lançamento, no que tange à motivação, às provas relacionadas ao fato gerador, inconsistências, multa aplicada. Entretanto as alegações são apenas retóricas e não possuem o condão de anular o lançamento realizado dentro dos preceitos insculpidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe destacar que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, realizado dentro dos preceitos legais, com observância ao estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as motivações de fato e de direito nele inseridas, e não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade enumeradas no artigo 59 do referido diploma normativo.

Durante o procedimento fiscal a empresa contribuinte foi intimada diversas vezes para apresentar documentos, os quais se mostraram insuficientes (Termo de Início de Procedimento Fiscal em 12/05/2011 e Intimações e prorrogações de prazos em 13/06/2011, 21/06/2011, 05/07/2011, 12/07/2011, 13/10/2011, 22/12/2011, 16/05/2012, 19/06/2012, 21/08/2012).

Da mesma forma, a decisão de Primeira instância foi devidamente motivada, inclusive quanto ao afastamento do requerimento de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Cabe nesse ponto destacar o teor da Súmula 163 do CARF: *o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Nesses termos, rejeito as preliminares suscitadas.

### **Recurso Voluntário**

Em razões recursais, e para justificar que existem equívocos que deveriam ser levantados através de perícia, a Recorrente descreve várias situações ocorridas em vários meses que indicam receita bruta maior do que aquela declarada no livro de apuração do ISS/2008 e, portanto, estaria equivocado o lançamento fiscal. No entanto, embora a contribuinte tenha apresentados documentos durante a Fiscalização, eles não foram suficientes para justificar ou corrigir informações prestadas pela própria Recorrente.

Conforme visto, o procedimento fiscal teve como base as informações prestadas pela própria contribuinte, Notas Fiscais e DIRFs. A partir da constatação da totalidade das receitas decorrentes de prestação de serviços e receitas financeiras, a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os comprovantes dos tributos federais retidos pelos órgãos públicos, o que foi atendido apenas parcialmente. A empresa, embora tenha auferido receitas no valor de R\$ 12.536.783,57, omitiu a totalidade das receitas na DIPJ e não apresentou DCTF.

Durante a Impugnação apresentada e no Recurso Voluntário, a postulante não traz elementos, em linguagem de prova, para respaldar suas alegações relativas à insubsistência do lançamento.

Verifica-se que Recurso Voluntário apresentado ratifica os argumentos apresentados na Impugnação. Dessa forma, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023) e tendo em vista que a decisão recorrida examinou as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o trecho do Acórdão a seguir colacionado, adotando suas conclusões como razões de decidir e complementando-as em seguida:

#### **Sobre as alegações de divergências na apuração da Receita de serviços**

A empresa alega que a receita bruta apurada no Livro de Apuração do ISS teria sido menor do que a apurada pela Autoridade Tributária diante do exame das notas fiscais.

Sobre este aspecto, verifica-se que as notas fiscais foram enviadas pela própria empresa, após intimação da Auditora-Fiscal. Além do mais, o Livro do ISS não é

uma formalidade exigida na apuração dos tributos federais em discussão neste processo, bem como não é prova irrefutável para os fatos contabilizados em seu conteúdo.

De outro modo, mesmo que se estivesse discutindo o tributo ISS neste processo, a identificação de outros elementos capazes de comprovar a incidência do fato gerador do tributo em discussão, tais como o levantamento das notas fiscais, seria instrumento hábil para se relativizar o uso do Livro como único meio de prova dos autos.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para se justificar as diferenças entre as receitas apuradas por meio da DIRF, do demonstrativo de retenções na fonte e das notas fiscais. Bases de dados diferentes foram utilizadas e a combinação de todas as informações sob posse da Autoridade Tributária resultou na apuração final da receita.

A empresa se restringiu a alegar genericamente as divergências nas receitas, sem apontar situações específicas de possíveis incorreções, as quais possibilitariam uma revisão da receita apurada.

Acrescente-se que, do mesmo modo, não houve apontamento de algum erro na identificação da receita bruta a partir da verificação das notas fiscais da empresa. A impugnação se restringiu a confrontar duas informações que se originaram de um mesmo autor, o impugnante, quais sejam o Livro do ISS e as notas fiscais, sem identificar pontos específicos de discordância, os quais poderiam possibilitar uma análise mais detalhada sobre alguma incorreção na apuração da receita.

Rejeito as alegações.

#### **Sobre a alegação de retenções na fonte desconsideradas no Relatório Fiscal**

A empresa cita diversas notas fiscais, no intuito de comprovar possíveis retenções na fonte não consideradas pela Autoridade Tributária na apuração dos tributos a pagar.

Sobre o assunto, o art. 55, da Lei nº 7.450/1985 dispõe que se o contribuinte não apresentar o comprovante anual de retenção, não terá direito a utilizar a suposta retenção para a composição das deduções do valor apurado de IRPJ.

*Art.55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

No mesmo sentido, o art. 31, caput e § 1º, da IN SRF nº 480/2004, vigente à época da ocorrência do fato gerador, dispõe que, no caso de falta ou incorreção no comprovante anual de retenção fornecido pelo órgão ou entidade que efetuou a retenção, como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que

este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

*Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.*

*§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*

Entretanto, a contribuinte forneceu apenas dados de notas fiscais para tentar comprovar as retenções. Consoante demonstrado acima, estes documentos não são meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar as retenções.

Em adição, a empresa alega que as retenções na fonte encontradas pela Auditora-Fiscal em DIRF não teriam sido consideradas na apuração dos tributos a pagar. Tal alegação pode ser facilmente desconstruída, a partir de rápida análise do Auto de Infração e Relatório Fiscal, onde se verifica claramente o abatimento dos valores dos tributos retidos dos respectivos valores devidos.

Assim, rejeito as alegações.

#### **Sobre a alegação de cobrança em duplicidade do IRPJ e CSLL retidos na fonte decorrentes de aplicações financeiras**

Vê-se claramente uma confusão sobre o entendimento da sistemática de apuração dos tributos por parte da empresa. A empresa alega que os tributos já teriam sido retidos na fonte e, portanto, já teriam sido pagos. Tal afirmação só seria verdadeira caso as retenções fossem exclusivas na fonte, o que não ocorreu no caso concreto.

Ao se analisar o “Demonstrativo das retenções na fonte”, às folhas 212 a 221, foi percebido que a empresa sofreu retenções decorrentes de aplicações financeiras com dois códigos de receitas distintos: 3426 e 6800.

Através de pesquisa no Manual de Imposto de Renda retido na fonte de 2008 (Mafon), nota-se que ambos os códigos se caracterizam por haverem retenções em que há mera antecipação do tributo devido ao final do período de apuração.

De outro modo, os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras sob os códigos 3426 e 6800 integrarão o lucro presumido e o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral. Fato demonstrado no Auto de Infração e Relatório Fiscal.

Assim, não assiste razão à empresa ao alegar que há cobrança em duplicidade dos tributos retidos na fonte decorrentes de aplicações financeiras.

### **Sobre a alegação de emprego errôneo da metodologia de apuração do lucro através do arbitramento**

Na peça de impugnação é tecida longa argumentação sobre a impossibilidade de emprego do regime de apuração do lucro por arbitramento neste processo. Contudo, facilmente pôde-se notar que a empresa fez confusão com conceitos e metodologias aplicadas aos regimes de apuração do lucro das pessoas jurídicas.

Regime Tributário é o conjunto da legislação que dá regulamentação à forma de tributação da pessoa jurídica no que diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

A legislação tributária federal prevê atualmente quatro tipos diferentes de regimes de apuração: Simples Nacional, Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.

Em rápida análise do Relatório Fiscal e Auto de Infração, pôde-se verificar que o regime de apuração empregado para a apuração do lucro foi o de lucro presumido, em coerência com o informado pela própria empresa na DIPJ do período.

Assim, não assiste razão a argumentação que a empresa teceu sobre a sistemática de apuração por arbitramento, haja vista que não houve o emprego deste regime neste processo.

A decisão prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) deve ser aplicada aos demais lançamentos decorrentes: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP.

### **Multa Confiscatória**

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa e afirma a sua insubsistência, pois as incorreções na DIRF da Recorrente estão desprovidas de qualquer intencionalidade (dolo). Assevera acerca da proporcionalidade, razoabilidade, efeito confiscatório.

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sem qualificação, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Destaque-se que não cabe qualquer análise acerca dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada, da subsistência da legislação vigente para a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Cabe ainda ressaltar o teor da Súmula CARF nº 2: o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, mantém-se a multa de ofício aplicada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**

ACÓRDÃO 1002-004.133 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10280.723894/2012-14

DOCUMENTO VALIDADO